



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

REQUERIMENTO Nº 6.587 /2019
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 112 c/c art.117, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após vencidas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Ministério Público da Paraíba – MPPB, **para que instaure procedimento com a finalidade de averiguar a constitucionalidade e legalidade das taxas de estacionamento e de conservação ambiental, regulamentadas através dos Decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal da Prefeitura do Conde-PB, quais sejam, os de nº 199/2019 e nº 200/2019, respectivamente, a razoabilidade dos valores cobrados, levando-se em conta os princípios constitucionais, bem como a destinação e utilização efetiva dos recursos para os fins colimados.**

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 20 de novembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

A seguinte propositura tem a finalidade de instauração de procedimento por parte do MPPB, com a finalidade de averiguar a constitucionalidade e a legalidade da taxa de preservação ambiental (TCA) e taxa de estacionamento, instituídas pela Prefeitura Municipal do Conde-PB, através dos Decretos do Chefe do Poder Executivo nº 199 e nº 200, respectivamente, publicados nas edições 1.613 e 1615 do diário oficial do Município acima descrito, incidentes sobre proprietários de veículos automotores que adentram ao Município com a finalidade de frequentar a praia.

Tem-se conhecimento de que, no dia 09/11/2019, a Prefeitura Municipal do Conde/PB iniciou o período de cobrança das taxas de estacionamento e conservação ambiental, instituídas por meio dos decretos supracitados, os quais dispõem que a exigência acontecerá em todos os finais de semana e feriados, das 06h às 13h, encerrando-se no dia 30 de abril de 2020 (final da alta estação).

Sabe-se que a receita em questão deve ser destinada para infraestrutura, limpeza, saneamento básico, desenvolvimento de projetos ambientais e custeio em geral de operação relacionada ao meio ambiente, devendo haver uma conexão entre a base de cálculo e o custo dos serviços prestados, de modo que a base de cálculo fique em conformidade com o gasto público, conforme o artigo 176 da Lei Complementar n. 0967/2017. Vejamos:

Art. 176: a taxa de conservação ambiental – TCA, tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função de degradação e do impacto ambiental causados ao município do Conde, e será mantida em razão da permanência do visitante ou turista.

Os parâmetros a serem observados para a fixação dos valores devem ser: haver uma correlação pertinente entre a base de cálculo e o custo do serviço prestado, de modo que a base de cálculo eleita esteja em consonância com o dispêndio público a ela relativa para prestação do serviço por parte do Poder Público; o serviço público que dará ensejo à cobrança deve ser efetivamente prestado ou potencialmente prestado, desde que, nesta segunda hipótese, sua utilização por parte do sujeito passivo seja compulsória; o serviço deve ser



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

divisível, ou seja, suscetível de aferição quanto à sua efetiva ou potencial utilização pelo sujeito passivo do qual se exige o tributo.

Destarte, cabe ao *parquet*, ainda, avaliar se tais critérios estão sendo observados, para que se evite uma onerosidade excessiva na cobrança, atendendo ao princípio constitucional da razoabilidade, bem como se as receitas oriundas das referidas taxas estão sendo utilizadas efetivamente para os fins objetivados.

Sabe-se que as praias são classificadas como bens de uso comum, nos moldes do artigo 99, inciso I do Código Civil, que dispõe:

Art. 99. São bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

O dispositivo também encontra fundamento legal na Lei N° 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), que, em seu artigo 10, dispõe que:

Artigo 10: As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidos por legislação específica...

Desta feita, cabe averiguar se as aludidas taxas limitam o direito de liberdade de tráfego, ou de acesso a tais bens públicos pela população, constituindo ofensa às disposições constitucionais.

Diante do exposto, apresenta-se este instrumento legislativo, com a finalidade de que seja instaurado procedimento por parte do MPPB, com a finalidade de apurar a legalidade das taxas instituídas pela Prefeitura Municipal do Conde-PB, a proporcionalidade dos valores cobrados, bem com sobre a regular e efetiva utilização dos recursos adquiridos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

mediante a cobrança das mencionadas taxas para a proteção e investimentos na área ambiental.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 20 de novembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual